



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.900004/2009-63
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.673 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria IPI
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO DO IPI ART. 11 DA LEI 9.779/99.

O benefício fiscal a que alude o art. 11 da Lei 9.799/99 só incide sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados no processo industrial da adquirente, o que refoge ao caso dos autos em que a empresa os revende.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 3301-003.040, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO DO IPI. ART. 11 DA LEI 9.779/99. APLICÁVEL

QUANDO HOVER ATIVIDADE INDUSTRIAL

O ressarcimento do IPI aplica-se exclusivamente a contribuintes que pratiquem atividades industriais. Como o contribuinte compra e revende e é contribuinte por opção (inc. I do art. 11 do RIPI/2002), não tem direito a requerer o ressarcimento.

ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. VIOLAÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de dispositivo legal, nos termos da Súmula CARF nº 2.”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão

-
- A recorrente adquiriu produto intermediário, bem de produção com destaque do IPI e os revendeu à estabelecimento industrial que os utilizou no seu processo produtivo;
 - Nos termos do inciso I, do art. 11, do RIPI/2002, equipara-se a estabelecimento industrial, estabelecimento comercial que der saída a bens de produção para estabelecimentos industriais ou revendedores;
 - A recorrente se creditou do IPI pela aquisição de chapas de aço que foram adquiridas com o destaque do r. imposto e, tendo em vista que a saída se deu com suspensão, por força do que dispõe o art. 29, da Lei 10.637/02, acumulou saldo credor
 - No entanto, o acórdão recorrido entendeu que a recorrida não teria direito ao ressarcimento do IPI, uma vez que não realiza qualquer processo industrial ou não realiza industrialização por encomenda;
 - Reputa-se existente o direito à restituição, no caso concreto, por existir, em qualquer hipótese, crédito do contribuinte para com o ente federativo tributante, o que ocasiona o dever inafastável da Administração Pública de restituir este imposto ao contribuinte como determina a lei, em obediência ao conceito de Justiça Fiscal e do Estado de Direito.

Em Despacho às fls. 520 a 522, foi dado seguimento aos recursos especiais interpostos pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que, diante da prescrição normativa veiculada pelo art. 29 da Lei 10.637/02 e da regulamentação posta no art. 44 do RIPI/02 e na IN SRF 296/03, alterada pela IN SRF 429/04, a argumentação da defesa não deve prevalecer.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos constantes do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015. O que concordo com o Despacho de admissibilidade de recurso.

Vê-se que a própria Fazenda Nacional traz que o recurso do sujeito passivo deva ser conhecido:

“6. Com efeito, como concluiu o ilustre conselheiro-presidente, o acórdão recorrido diverge em relação ao acórdão paradigma quanto à interpretação da legislação tributária relativamente ao aproveitamento de créditos de IPI. O acórdão paradigma não apresenta nenhuma restrição quanto ao fato de o estabelecimento ser equiparado a industrial "por opção", o que é ponto central no acórdão atacado.”

Sendo assim, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Quanto ao mérito, importante recordar que:

- O sujeito passivo compra aço da CSN com destaque do IPI;
- Posteriormente, vende o aço para a empresa que o processa (industrializa) com suspensão do IPI, restando, a rigor, credora da União – acumulando o crédito da aquisição do aço.

Para melhor elucidar, importante trazer o art. 29 da Lei 10.637/02 – que trata da suspensão do IPI na saída do produto especificado nesse dispositivo que, por sua vez, corresponde ao caso vertente:

*“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), **sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.** (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) [...]”*

Sendo assim, na saída do produto, a recorrente agiu corretamente ao observar a suspensão do r. tributo, eis que, nos termos do art. 11 do Decreto 4.544/02 (RIPI/2002 – vigente à época), ela seria equiparada a industrial:

“Equiparados a Industrial por Opção

Art. 11. Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):

I - os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores; e

II - as cooperativas, constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que se dedicarem a venda em comum de bens de produção, recebidos de seus associados para comercialização.”

Sendo assim, de forma singela, considerando os comandos legais, inegável que a recorrente tinha o direito ao ressarcimento do crédito do IPI da aquisição do aço, nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Tal dispositivo é abrangente ao dispor que a equiparação deve valer ***“para todos os efeitos”*** da lei do IPI.

Vê-se que a equiparação a industrial teve a finalidade de colocar os distintos estabelecimentos na mesma condição, no mesmo patamar, sujeitando-se às mesmas obrigações e adotando os mesmos procedimentos previstos na legislação do IPI.

Dessa forma, considero que a Instrução Normativa nº 296, de 2003, especificamente o art. 23 (redação dada pela IN SRF 429/04 é de discutível legalidade, vez que os comandos legais não restringiam a equiparação a industrial para a recorrente:

“Art. 23. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I- [...]

II- a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º.”

Tal IN restringe dispositivo de lei que trata de equiparação industrial, em confronto aos ditames do art. 100 do CTN.

Frise-se a inteligência da decisão dada pelo STF quando da apreciação do RE 950.841:

“JURÍDICA. FATO GERADOR. IMPORTADOR. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. FATOS GERADORES E CONTRIBUINTES DIVERSOS.

1. O IPI não recai sobre a atividade de industrialização, de elaboração do produto, mas sobre o resultado do processo produtivo, ou seja, a operação jurídica que envolve a prática de um ato negocial do qual resulte a circulação econômica da mercadoria.

2. Mostra-se equivocada a assertiva de que a operação jurídica abrange somente o fabricante e o adquirente direto do bem industrializado, não abarcando situações em que a mercadoria não foi industrializada por nenhuma das partes envolvidas no negócio jurídico de transmissão da propriedade ou posse.

[...]”

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Jorge Olmiro Lock Freire - Redator designado

Com a devida vênia, divirjo da ilustre relatora.

O contribuinte em questão não é contribuinte do IPI. Assim, a meu sentir, é absolutamente despropositado querer-se aplicar à hipótese a incidência da norma insculpida no art. 11 da Lei 9.799/99.

No caso em testilha não se discute o direito à fruição da saída com suspensão do IPI incidente sobre as vendas da recorrente, e nem mesmo a legitimidade do acúmulo de créditos. A questão de fundo é se é possível a recorrente pleitear o ressarcimento de IPI nos termos do mencionado art. 11 da Lei 9.799/99, regulado pela IN SRF nº 33/99, pois este foi o fundamento do suposto crédito, que mesmo sem sua certeza o contribuinte já saiu a se compensar do mesmo. Dispõe a referida norma:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

De sua feita, reza o art. 4º da IN SRF 33/99.

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Ou seja, simplório que o incentivo a que se refere o art. 11 da Lei 9.779/99 aplica-se exclusivamente em relação a créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. E, estreme de dúvida, que as aquisições da recorrente deram-se exclusivamente para fins de venda, não se enfeixando na hipótese de incidência daquela norma incentivadora, vez que não se destinavam a serem aplicados na industrialização de produtos. Pelo que despicienda a discussão acerca de a recorrente ser equiparada à industrial por encomenda.

Assim, sem reparos à r. decisão, que deve ser mantida pelos seus próprios termos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire